CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº: 117/2023
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Autor: Marcelo Maia

Relator: Vereador Luiz Carlos Suíca.

Ementa: AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR DR. BRUNO SOARES REIS, QUE ATRAVÉS DO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE, REALIZE O ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA PARA IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS A CADA UNIDADE DE ENSINO, À EXEMPLO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR CÂMERA, OU O SCANNER DE SEGURANÇA PROFISSIONAL (DETECTOR DE METAIS), OU A CATRACA DE ACESSO OU A PORTA GIRATÓRIA QUE POSSIBILITEM CONTROLE DE ACESSO E VIGILÂNCIA NAS ESCOLAS, GERANDO DIVERSOS BENEFÍCIOS COMO ACOMPANHAMENTO DE FREQUÊNCIA, SEGURANÇA, COMBATE ÀS VIOLÊNCIAS NO AMBIENTE ESCOLAR E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Relatório:

Trata-se de parecer, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno desta Casa, acerca da Constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição em epígrafe.

A proposição ora relatada, de autoria do Vereador Marcelo Maia trata sobre indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador Dr. Bruno Soares Reis, que através do órgão municipal competente, realize o estudo de viabilidade técnica para implantação de equipamentos adequados a cada unidade de ensino, à exemplo de monitoramento eletrônico por câmera, ou o Scanner de Segurança Profissional (Detector de Metais), ou a Catraca de Acesso ou a Porta Giratória que possibilitem controle de acesso e vigilância nas escolas, gerando diversos benefícios como acompanhamento de frequência, segurança, combate às violências no ambiente escolar e conservação do patrimônio público.

Segundo narra o autor em sua justificativa a proposição tem como objetivo proporcionar a utilização de equipamentos, ferramentas e medidas adequadas que podem fiscalizar, monitorar, prevenir e coibir a tentativa da prática de atos de violência em áreas escolares.

A proposição foi analisada pelo Setor de Análise e Pesquisa da Câmara Municipal de Salvador, conforme dispõe Art. 68, § 10° do Regimento Interno, que chegou à conclusão da **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Após a informações dadas pela Coordenação das Comissões foi designado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a este Vereador, a relatoria do Projeto de indicação 117/2023, nos termos do

Art.72, inc V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

É o relatório, passo a opinar.

Análise:

A proposição em comento apresentada pela Edil encontra-se amparada nos artigos 12, inc. III, Art. 172 e Art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e dos Artigos. 44, inc. III e Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais a proposição **respeita** os ditames da Carta Magna, já que não invade a esfera de competência legislativa de outros Entes Públicos.

Já no tocante a legislação municipal a proposição não se verificou qualquer impedimento nas normas de âmbito municipal, as quais não são capazes de gerar qualquer antinomia e/ou choque com demais artigos de lei vigentes.

Todavia, no que toca aos aspectos de obediência à regimentalidade das normas desta Casa Legislativa, não possui igual sorte.

Isto porque, o Regimento Interno, em seu artigo 216, dispõe que sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da Administração Pública, devem ser solicitados através de Requerimento, encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

É o que se verifica da seguinte redação:

Art. 216. Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

Dito isso, e levando em consideração o objeto da presente proposição, percebe-se sua inviabilidade de acolhimento e/ou aprovação, conforme determinação regimental prevista no artigo 216.

Lado outro, ressalte-se que o artigo 210 do referido diploma normativo, informa que os projetos de indicação não comportam a possibilidade de emenda:

Art. 210. Às Indicações não cabe emenda, e os respectivos pareceres e despachos serão submetidos à discussão e votação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Por fim, o próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa ainda prevê expressamente que a proposição indicativa não poderá ser transformada em Requerimento ou Moção, através de emenda. *In verbis*:

Art. 211. Nenhuma Indicação poderá ser transformada em Requerimento ou Moção, para efeitos regimentais, através de emenda.

Voto:

Ante os fatos narrados e os argumentos jurídicos apresentados, voto pela **REJEIÇÃO** do PIN 117.2023, na forma da fundamentação exposta.

Sala das Comissões,

23 de abril de 2024.

Luiz Carlos Suíca
Vereador do PT